



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023936-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante J PINHEIRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E PRODUTOS ELETRÔNICOS - EIRELI, é agravado VALCIMAR WOTKOSKY ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2023936-49.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: J PINHEIRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS
AUTOMOTIVAS E PRODUTOS ELETRÔNICOS - EIRELI
AGRAVADO: VALCIMAR WOTKOSKY ME
COMARCA: INDAIATUBA
VOTO Nº 32418

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que indeferiu a realização de nova prova pericial – Cabimento da interposição do recurso – Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Precedente do Superior Tribunal de Justiça pelo sistema repetitivo - Pedido de nova perícia fundado na ausência de intimação dos assistentes técnicos acerca da realização do ato, art. 466, §2.º do Código de Processo Civil – Descabimento – Indicação de assistente técnico de forma intempestiva pela parte – Descumprimento do prazo assinalado no art. 465, §1.º, II do Código de Processo Civil – Indicação do assistente inclusive após o oferecimento do laudo pericial – Impossibilidade de intimação para o ato - Laudo conclusivo e fundamentado que observou os parâmetros fixados para apuração dos haveres - Ausência de demonstração de fato concreto que desabone o trabalho realizado – Falta de impugnação séria e fundada sobre os cálculos realizados, desacompanhada a impugnação de qualquer relatório técnico produzido pelo assistente técnico - Impossibilidade de realização de nova perícia, medida excepcional – Prejudicial de prescrição suscitada em contestação – Matéria que depende de apreciação perante o juízo de origem, sob pena de supressão de instância - Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, nos autos da ação de cobrança em contrato de investimento, indeferiu o pedido de realização de nova perícia contábil objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, no cabimento da produção de nova perícia e na delimitação da matéria objeto da perícia considerando a prejudicial de prescrição alegada em contestação.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e respondido, sustentando o não cabimento do recurso.

Por primeiro, em que pese a ausência de previsão expressa no art. 1.015 do Código de Processo Civil, quanto às hipóteses de cabimento do recurso, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que referido rol é de taxatividade mitigada, daí a legitimidade da interposição de agravo de instrumento na hipótese, dada a inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação por se tratar de provimento necessário antes da resolução da fase instrutória.

A propósito, o entendimento consolidado em âmbito nacional

pelo sistema repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- [...]. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- [...] 9- Recurso especial conhecido e provido. (STJ Resp 1704520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Na espécie inconsistente o recurso, na medida em que a indicação de assistente técnico pela requerida se deu de modo absolutamente intempestivo, somente aos 26.10.2023, pág. 4.843 dos autos de origem, mais de um ano após a decisão saneadora [05.05.2022], e inclusive após o início da prova e apresentação do primeiro laudo pelo perito, págs. 4.766/4.818, em descumprimento ao prazo assinalado no art. 465, §1.º, II do Código de Processo Civil, de modo que, ainda que não se trate de prazo peremptório, foi mesmo inviabilizada a participação do assistente na produção da prova, inexistindo descumprimento à exigência do art. 466, §2.º do Código de Processo Civil.

Ademais, não se verifica violação aos critérios estabelecidos na decisão saneadora para apuração de haveres, ausente qualquer argumento concreto capaz de desabonar os trabalhos realizados pelo perito, com expertise na área, uma vez que

o laudo foi fundamentado com maestria técnica, atendendo aos pontos controvertidos e eliminando qualquer dúvida objetiva a respeito do tema, mormente considerando as críticas formuladas, donde não se verificam razões para realização de nova prova pericial, medida excepcional.

Sobretudo porque a impugnação ao laudo pericial pela ausência de comunicação prévia da data da perícia técnica e não acompanhamento pelos assistente técnico indicado, sem qualquer impugnação séria e fundada a respeito dos cálculos realizados e desacompanhada de relatório técnico emitido pelo assistente, só por si, foram insuficientes à necessidade de efetivação de nova perícia, uma vez garantido o contraditório pela ciência inequívoca da parte acerca da produção da prova, oportunizada ainda a apresentação de quesitos, págs. 301/303 dos autos de origem, e de impugnação ao laudo, págs. 4.864/4.866, de modo que a pretensão da parte revelou apenas e tão somente o mero descontentamento com o resultado da perícia.

De resto, a questão prejudicial da prescrição suscitada, ainda que relacionada com a prova pericial, como tentativa de limitar o período de apuração dos haveres, não foi objeto da decisão agravada, dependendo de apreciação perante o primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão da instância pela transferência das questões ao colegiado independentemente da prévia avaliação no juízo singular, daí a impossibilidade de enfrentamento dessas matérias desde logo.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator